



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 308 /2010
158ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/09/2010
PROCESSO Nº 1/05828/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713719
RECORRENTE: CÊLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A S P DOS SANTOS
AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE COMPRAS – Constatada através do relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria relativo ao exercício de 2005. Recurso Voluntário conhecido e provido por unanimidade de votos. Ação fiscal declarada **NULA** em razão do:

1. Levantamento equivocado, visto que a atividade econômica da Autuada é industrial, que tem como insumos principais tecidos e que os utilizam para confeccionar peças de vestuários. Desta forma, entendo que tal equívoco, por si só, justificaria a omissão de saída dos itens tecidos e a omissão de entrada dos itens vestuários apontada no levantamento e
2. Relato da infração ser vazio estando ausentes os pressupostos definidos no artigo 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

Noticia o presente Auto de Infração: *Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Conforme informação que o complementa, em anexo.*

Nas informações complementares o fiscal afirma que realizou o levantamento e transportou para as planilhas às fls. 33/37.

Faz a demonstração dos créditos tributários, aponta os artigos infringidos e a penalidade cabível.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Livro registro de saída, Registro de saída-DIEF, Inventário 2004 e 2005, planilhas, AR e Termo de Revelia.

A Autuada impugna o feito fiscal e acosta procuração e resolução paradigma

A Julgadora Singular, diante das peças processuais e com base nos seus fundamentos declara **NULA** a ação fiscal e recorre de ofício.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 237/10 opina pelo Conhecimento do Recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância a qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre: *Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Conforme informação que o complementa, em anexo.*

Analisando as peças do presente processo observo o que se segue:

1. No campo destinado ao preenchimento do relato da infração às fls. 2 observamos que Autuante utiliza uma única frase para descrever todo o relato. Na frase seguinte



ele transfere para as informações complementares as demais informações que deveria constar no campo destinado a próprio relato.

2. No campo reservado as informações complementares ele presta literalmente as seguintes informações: “ *De posse da documentação entregue pela empresa em epígrafe, e após levantamento criterioso elaborado, de acordo inicialmente, com a planilha relatório totalizador do levantamento de mercadorias (vide cópia em anexo) partimos para o seguinte levantamento: Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Produto, página 03, vamos encontrar as colunas Estoque Final, Vendas e Estoque Inicial, já na página 04, nos deparamos com a Globalização dos Totais Reais, ou seja, Produtos em si (Tecidos) Unidade. Entradas, Saídas e chegamos a depuração total, onde apuramos uma diferença de alcança a cifra de R\$ 1.780.832,62, pois, nada mais lógico e insofismável, a lavratura do auto de infração retrocitado, sobre omissão de compras.*”
- Lendo as informações complementares e vendo os dados constantes nas referidas planilhas observamos os seguintes pontos:

- a. O Fiscal na informações complementares do auto de infração atribui títulos diferentes dos constantes nas respectivas planilhas as fls33/36. Trazendo assim, dificuldades para o entendimento.
- b. O Fiscal não fez nenhuma citação com relação ao ramo de atividade econômica da autuada. Pelo CNAE, percebe-se que é uma indústria de confecções.
- c. Observa-se na planilha às fls. 32 a ausência de valores na coluna destinada ao preenchimento do estoque inicial. Será se não tinha estoque inicial em 2004 ou se o fiscal deixou de informar? Estranhamente na mesma planilha consta **omissão de compras** em todos os itens relativos à confecção e **omissão de saídas** nos itens relativos a tecidos. Estes indicativos não seriam uma indicação para o Fiscal que o levantamento estava equivocado?
- d. Na planilha às fls. 34, no campo “Ind.Rend” observamos uma alíquota de 95,00%. Não consta nos autos nenhuma indicação de onde ele obteve o referido parâmetro.
- e. Comparando o campo EF das planilhas às fls. 33 e 35 relativo ao item “BERMUDA” na primeira temos o seguinte valor: 4.883 na segunda temos: 3.906. Afinal qual é o valor do EF?

Por todo que foi mencionado concluo que a ação fiscal deixou de cumprir as formalidades previstas no XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e, por conseguinte a mesma deve ser declarada **nula**.

Diante do exposto **VOTO** no sentido de que se Conheça o Recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instancia, nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **A S P DOS SANTOS**.

A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, 15 de OUTUBRO de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUE
NETO
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR